DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 7130/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11688/2013
PROTOCOLO	: 1429143
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ
JURISDICIONADO (A)	: VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: CONTROLE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. – ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 48/2013
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 48/2013, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Controle Tecnologia da Informação Ltda. – ME, tendo por objeto a cessão de uso de software, incluídos a implantação do sistema, o suporte técnico e o treinamento dos usuários. Neste momento, examina-se a regularidade dos **Primeiro, Segundo, Terceiro, Quarto e Quinto Termos Aditivos ao Contrato** e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade dos Termos Aditivos e da execução financeira, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 315/2016 (peça n. 54, fls. 387-399). A 1ª ICE ressalvou ainda que, embora a prestação de contas esteja regular, a remessa a este Tribunal das cópias dos Primeiro, Segundo, Terceiro e Quinto Termos Aditivos foi intempestiva.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 12002/2016 (peça n. 55, fls. 398-399), no qual opinou pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização dos Termos Aditivos e da execução financeira, além de indicar a aplicação de multa ao gestor em razão da intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos aos Termos Aditivos e à execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE quanto à intempestividade da remessa das cópias dos Primeiro, Segundo, Terceiro e Quinto Termos Aditivos ao Contrato. Entendo, porém, que a intempestividade da remessa dos documentos ao Tribunal, embora enseje multa ao jurisdicionado, não tem o condão de contaminar a regularidade dos atos já praticados.

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o Parecer do representante do MPC e decido:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade:**

a) dos Primeiro, Segundo, Terceiro, Quarto e Quinto Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 48/2013, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Controle Tecnologia da Informação Ltda. – ME;

b) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

II – **aplicar multas** ao senhor **Vanderlei Bispo de Oliveira**, CPF 356.506.721-72, Prefeito Municipal de Japorã, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pelos fatos e fundamentos seguintes;

a) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 48/2013;

b) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 48/2013;

c) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 48/2013;

d) 1 (uma) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Quinto Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 48/2013;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT